



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037711 - SP (2022/0352309-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASÍLIO - SP253532
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
AGRAVADO : D.D. RODRIGUES & CIA LTDA
OUTRO NOME : D.D. RODRIGUES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO TAMBARÁ MARQUES - SP297440

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **ASTREINTES**. ATUALIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STJ. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. Em recurso especial, afigura-se inviável o reexame de fatos e provas.
3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados obsta a apreciação do mérito do recurso especial.
4. A recuperanda não está impedida, pelo texto da Lei 11.101/05, de satisfazer voluntariamente créditos extraconcursais perseguidos em execuções individuais, de modo que as consequências jurídicas previstas na norma do art. 523, § 1º, do CPC/15 devem incidir quando não pago o montante devido.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037711 - SP (2022/0352309-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASÍLIO - SP253532
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
AGRAVADO : D.D. RODRIGUES & CIA LTDA
OUTRO NOME : D.D. RODRIGUES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO TAMBARÁ MARQUES - SP297440

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **ASTREINTES**. ATUALIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STJ. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. Em recurso especial, afigura-se inviável o reexame de fatos e provas.
3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados obsta a apreciação do mérito do recurso especial.
4. A recuperanda não está impedida, pelo texto da Lei 11.101/05, de satisfazer voluntariamente créditos extraconcursais perseguidos em execuções individuais, de modo que as consequências jurídicas previstas na norma do art. 523, § 1º, do CPC/15 devem incidir quando não pago o montante devido.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por OI S/A em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ela interposto.

Em suas razões, defende, em síntese: (i) que houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) que não incide a Súmula 7/STJ à hipótese; (iii) que

houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido; e (iv) que não pode ser aplicada a multa do art. 523 do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

Não há razão apta a conduzir a reforma da decisão agravada.

Isso porque, no particular, não se pode, de fato, falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal de origem decidiu de modo fundamentado acerca das questões objeto da irresignação (relativas à natureza do crédito, ao excesso de execução e ao período de atualização).

Em segundo lugar porque, para alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca da data de constituição do crédito (fato que deu origem à incidência da multa cominatória) seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

Em terceiro porque, afigurando-se inviável a alteração da natureza do crédito em razão do óbice precitado, fica prejudicada a análise de eventual violação dos arts. 9º, II, 49 e 59 da Lei 11.101/05 e 523, § 1º, do CPC/15, uma vez que a argumentação desenvolvida pela agravante parte da premissa de que o crédito é de natureza concursal.

Em quarto lugar porque não foi impugnado o fundamento de que não houve redução das **astreintes**, mas, apenas, limitação temporal de sua incidência.

Por fim, cumpre registrar que a Corte de origem não divergiu da orientação deste Tribunal no sentido de que, não havendo vedação legal a que a recuperanda satisfaça créditos extraconcursais, devem incidir as consequências jurídicas previstas no art. 523, § 1º, do CPC/15.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.037.711 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0352309-9

Número de Origem:

00278753320178260071 0027875332017826007100531176720128260071
002787533201782600710053117672012826007123132012 00531176720128260071 20210000487476
20220000289170 20748367520218260000 2074836752021826000050000 278753320178260071
27875332017826007100531176720128260071 2787533201782600710053117672012826007123132012
531176720128260071

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : OI MÓVEL S.A

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASÍLIO - SP253532

ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224

LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

RECORRIDO : D.D. RODRIGUES & CIA LTDA

OUTRO NOME : D.D. RODRIGUES & CIA LTDA - ME

ADVOGADO : RODRIGO TAMBARÁ MARQUES - SP297440

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : OI MÓVEL S.A

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASÍLIO - SP253532

ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224

LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

AGRAVADO : D.D. RODRIGUES & CIA LTDA

OUTRO : D.D. RODRIGUES & CIA LTDA - ME
NOME
ADVOGADO : RODRIGO TAMBARÁ MARQUES - SP297440

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023